

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

ELISAIDE TREVISAM

VALTER MOURA DO CARMO

MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

GENOCÍDIO, OCUPAÇÃO E ESPOLIAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA ARMÊNIA A GAZA.

GENOCIDE, OCCUPATION, AND ECONOMIC PLUNDER: A COMPARATIVE ANALYSIS FROM ARMENIA TO GAZA

Marco Aurelio Moura Dos Santos ¹

Resumo

Analisa-se a relação estrutural entre ocupação militar, espoliação econômica e práticas genocidas em três contextos: o genocídio armênio (1915–1917), as políticas nazistas de extermínio e pilhagem durante a Segunda Guerra Mundial e as atuais violações no território palestino de Gaza, descritas no Relatório A/HRC/59/23 da ONU (março/2025). A pesquisa dialoga com Raphael Lemkin, que em *Axis Rule in Occupied Europe* (1944) cunhou o termo genocídio e associou destruição física à dominação econômica e política; com Lerna Ekmekciolu e Taner Akçam, que evidenciam a desapropriação e deportação sistemáticas contra armênios; e com Götz Aly, em *Hitler's Beneficiaries* (2005), sobre o financiamento do Terceiro Reich pelo confisco de bens judaicos e de outras vítimas. Inclui, ainda, a obra Michael J. Bazyler (*Holocaust Justice*, 2003) sobre reparações pós-Holocausto, bem como as reflexões no campo da política de Hannah Arendt e Giorgio Agamben sobre totalitarismo e estado de exceção. O relatório de Francesca Albanese sustenta que políticas israelenses de ocupação, deslocamento, bloqueio e destruição em Gaza configuram genocídio em curso, com dimensões físicas, estruturais e econômicas. Adota-se metodologia comparativa histórico-jurídica, com revisão crítica de obras e análise documental de fontes oficiais e jurisprudência internacional, identificando padrões recorrentes de uso da força, dominação territorial e pilhagem como instrumentos de controle étnico ou nacional. Conclui-se pela continuidade histórica desses mecanismos e pela urgência de responsabilização internacional e reparação material e simbólica aos grupos vitimados.

Palavras-chave: Genocídio, Ocupação militar, Espoliação econômica, Responsabilidade internacional, Reparação

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the structural relationship between military occupation, economic plunder, and genocidal practices in three contexts: the Armenian Genocide (1915–1917), the Nazi policies of extermination and looting during the Second World War, and current violations in the Palestinian territory of Gaza, as described in the UN Report A/HRC/59/23 (March 2025). The research engages with Raphael Lemkin, who in *Axis Rule in Occupied Europe* (1944) coined the term “genocide” and linked physical destruction to economic and political domination; with Lerna Ekmekciolu and Taner Akçam, who document the

¹ Doutor em Direito Internacional e Comparado - USP. Professor de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM. Pesquisador do Grupo de Estudos sobre Proteção Internacional de Minorias – GEPIM/USP.

systematic dispossession and deportation of Armenians; and with Götz Aly, in Hitler's Beneficiaries (2005), on the financing of the Third Reich through the confiscation of Jewish and other victims' assets. It also incorporates Michael J. Bazyler's Holocaust Justice (2003) on post-Holocaust reparations, as well as the political reflections of Hannah Arendt and Giorgio Agamben on totalitarianism and the state of exception. Francesca Albanese's report argues that Israeli policies of occupation, displacement, blockade, and destruction in Gaza amount to an ongoing genocide, with physical, structural, and economic dimensions. The study adopts a comparative historical-legal methodology, combining critical literature review and documentary analysis of official sources and international jurisprudence, identifying recurring patterns of the use of force, territorial domination, and plunder as instruments of ethnic or national control. It concludes by underscoring the historical continuity of these mechanisms and the urgency of international accountability and both material and symbolic reparations for victimized groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Genocide, Military occupation, Economic plunder, International responsibility, Reparation

1. Introdução

O conceito de genocídio, incorporado ao direito internacional por Raphael Lemkin em *Axis Rule in Occupied Europe* (1944), é frequentemente reduzido à ideia de extermínio físico de grupos raciais, nacionais, étnicos ou religiosos. Essa visão restrita desconsidera que, para Lemkin, o genocídio é um fenômeno multidimensional, voltado à destruição deliberada de grupos por meios físicos, culturais, econômicos, políticos e jurídicos, como forma de dominação e substituição.

Este estudo compara quatro experiências históricas que revelam a persistência desse modelo estrutural: o genocídio armênio (1915–1917), marcado por deportações, massacres e desapropriação de bens; a formulação teórica de Lemkin no contexto da ocupação nazista; a análise de Götz Aly sobre o financiamento do regime de Hitler por meio da pilhagem de populações ocupadas (*Hitler's Beneficiaries*, 2005); e o relatório da relatora da ONU Francesca Albanese (A/HRC/59/23, 2025), que identifica práticas genocidas em Gaza. Também se incorporam reflexões de Hannah Arendt e Giorgio Agamben sobre totalitarismo e estado de exceção.

Parte-se da hipótese de uma continuidade estrutural entre ocupação militar, espoliação econômica e destruição de grupos humanos. Os casos analisados apresentam padrões recorrentes: (I) dominação territorial, (II) saque institucionalizado, (III) supressão cultural e (IV) eliminação física ou funcional. A metodologia combina análise histórica e jurídico-institucional com fontes primárias, bibliografia especializada e aportes interdisciplinares.

O objetivo é demonstrar que o genocídio, como política de Estado, integra mecanismos de violência direta e exploração econômica, constituindo um modelo recorrente de dominação que atravessa os séculos XX e XXI, com implicações para a responsabilidade internacional, reparações e justiça transicional.

2. O genocídio armênio: espoliação, deportação e o precedente moderno de engenharia étnica.

O genocídio armênio, perpetrado pelo Império Otomano entre 1915 e 1917 (mas há registros de perseguição até 1923), constitui não apenas exemplo de atrocidade do século XX, mas também o caso histórico que inspirou diretamente Raphael Lemkin, jurista e linguista polonês de origem judaica a formular o conceito jurídico de genocídio. Em diversos escritos, inclusive em suas intervenções na década de 1940, Lemkin recorda que, ainda jovem, ao estudar a perseguição dos armênios, inquietou-se com a inexistência

de um termo jurídico para nomear o que testemunhava: a destruição sistemática de uma nação inteira, com base em sua identidade étnico-religiosa. Seu conceito, portanto, nasce da tentativa de traduzir juridicamente o que os armênios haviam sofrido duas décadas antes do Holocausto. Em verdade, a categorização do extermínio dos armênios como genocídio é algo póstumo, pois o conceito só seria criado depois por Raphael Lemkin em 1944 e adotado pela ONU na Convenção de Prevenção e Repressão do Genocídio em 1948¹.

O genocídio armênio ocorreu durante a Primeira Guerra Mundial, no declínio do Império Otomano e sob o avanço do nacionalismo turco. Em abril de 1915, com a prisão e execução de líderes armênios em Constantinopla, iniciou-se um plano estatal de deportações forçadas, massacres, fome e sede no deserto sírio, que destruiu comunidades inteiras. A perseguição tinha também caráter religioso, pois a maioria dos armênios — cristãos ortodoxos — vivia sob um império de maioria muçulmana, sendo minoria étnica, linguística e religiosa. Estima-se que entre 1 e 1,5 milhão de armênios foram mortos, em uma das primeiras tentativas modernas de aniquilação total de um grupo por políticas organizadas de Estado².

No entanto, para além da violência física, o genocídio armênio envolveu uma dimensão econômica e institucional de espoliação legalizada, muitas vezes negligenciada na memória pública e nos discursos oficiais. Esse processo de destruição envolveu uma engenharia estatal que visava não apenas eliminar fisicamente os armênios, mas também desarticular completamente suas bases sociais, econômicas, culturais e territoriais³.

Por meio de decretos imperiais, especialmente a Lei Temporária de Confisco e Expropriação (1915), o governo otomano legalizou o confisco de todos os bens dos armênios deportados. Casas, fazendas, oficinas, igrejas, escolas, contas bancárias, joias e documentos foram registrados e administrados por Comissões de Confisco e Colonização, responsáveis por redistribuí-los a cidadãos muçulmanos “leais”, autoridades e membros da elite turca, promovendo transferência forçada de riqueza e território⁴.

¹ LEMKIN, Raphael. Genocide as a Crime Under International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 41, n. 1, 1947, pp. 145-151.

² AKÇAM, Taner. *A Shameful Act: The Armenian Genocide and the Question of Turkish Responsibility*. Metropolitan Books, 2006, pág. 15

³ AKÇAM, Taner. *A Shameful Act: The Armenian Genocide and the Question of Turkish Responsibility*. Metropolitan Books, 2006, pág. 17.

⁴ AKÇAM, Taner. *A Shameful Act: The Armenian Genocide and the Question of Turkish Responsibility*. Metropolitan Books, 2006, pág. 18.

O confisco sistemático de bens armênios, amparado por dispositivos legais e administrativos, configurou uma “economia do genocídio”, na qual o Estado lucrava e redistribuía recursos obtidos pela destruição de uma população. A deportação serviu tanto à homogeneização étnica da Anatólia quanto ao benefício direto de setores da sociedade otomana, incentivando a cumplicidade. Paralelamente, ocorreu apagamento cultural: igrejas foram convertidas ou destruídas, arquivos queimados, a língua armênia proibida, cemitérios desfigurados — ações que visavam eliminar a presença armênia da memória, da paisagem e do direito, impedindo retorno ou reivindicação futura⁵.

Como observa Ekmekçioğlu em *"Recovering Armenia"* (2016), mesmo após o fim do Império Otomano, a República da Turquia manteve o silêncio oficial e a impunidade dos perpetradores, institucionalizando o negacionismo como política de Estado. Esse negacionismo não apenas impede a reparação histórica, mas também legitima, até os dias atuais, a apropriação ilícita dos bens armênios e a exclusão da narrativa oficial da formação nacional turca. O genocídio, assim, não terminou em 1917: seus efeitos jurídicos, materiais e políticos seguem operando como força estruturante da modernidade estatal turca⁶.

Segundo Taner Akçam, em *"A Shameful Act"* (2006), o genocídio armênio deve ser compreendido como um processo planejado de reengenharia demográfica, cujo objetivo era a criação de um Estado homogêneo em base étnico-religiosa, excluindo minorias consideradas ameaçadoras à soberania otomana e ao projeto nacionalista turco. O deslocamento forçado, a apropriação de bens e a islamização dos sobreviventes não foram ações caóticas de guerra, mas sim instrumentos centrais de uma política de limpeza étnica legitimada por discursos de segurança e unidade nacional⁷.

Esse caso, portanto, antecede e prefigura os genocídios do século XX, oferecendo um modelo arquetípico de violência estatal articulada a políticas de expropriação econômica, dominação cultural e reorganização territorial. O genocídio armênio, é um exemplo inaugural daquilo que se definirá como genocídio estrutural: a destruição deliberada de um grupo humano em todas as suas dimensões — física, simbólica, jurídica, econômica e política.

⁵ AKÇAM, Taner. **A Shameful Act**: The Armenian Genocide and the Question of Turkish Responsibility. Metropolitan Books, 2006, pág. 21.

⁶ EKMEKÇIOĞLU, Lerna. **Recovering Armenia**: The Limits of Belonging in Post-Genocide Turkey. Stanford University Press, 2016, pág. 27.

⁷ AKÇAM, Taner. **A Shameful Act**: The Armenian Genocide and the Question of Turkish Responsibility. Metropolitan Books, 2006, pág. 21.

A ausência de punição e a negação oficial por parte do Estado turco não são apenas obstáculos ao reconhecimento do passado, mas mecanismos que perpetuam os efeitos do genocídio no presente, bloqueando processos de memória, justiça e reparação. O caso armênio, portanto, não é apenas um objeto histórico, mas um espelho retroativo e estrutural das práticas genocidas modernas, cujos paralelos com a Palestina, o Holocausto e outros casos contemporâneos merecem ser continuamente investigados.

3. A estrutura multidimensional do genocídio segundo Raphael Lemkin

Raphael Lemkin, jurista polonês de origem judaica, é internacionalmente reconhecido como o formulador do conceito jurídico de genocídio. Em sua análise dos territórios ocupados pelo Terceiro Reich durante a Segunda Guerra Mundial, Lemkin propôs uma concepção inovadora e estrutural do genocídio, afastando-se da noção reducionista de que este se limitava ao assassinato em massa. Para ele, o genocídio deve ser entendido como um processo complexo e sistemático de dominação e destruição de grupos humanos, operando por meio de múltiplos vetores simultâneos — físicos, biológicos, econômicos, culturais, religiosos, políticos e jurídicos.

O termo “genocídio” foi criado em 1944, portanto, na obra *Axis Rule in Occupied Europe* (As leis do Eixo na Europa ocupada) pela junção do prefixo grego *genos*⁸ em referência à raça, tribo ou nação com o sufixo *cide*⁹ derivado do verbo em latim *caedere*¹⁰ que significa matar. Jurista com formação em linguística, Lemkin desenvolveu o conceito de genocídio em parte devido ao Holocausto¹¹, mas também devido a eventos anteriores,

⁸ *Geno* (em latim *genus*; em grego: γένος; transl.: *génos*, lit. "raça, estoque, parentes"; plural: γένη - *genē*, na Grécia Antiga, era um tipo de organização social na qual alguns indivíduos alegavam descendência comum, referindo-se por um nome único (ver sânskrito "Gana"). Muitos genos parecem ter sido compostos de famílias nobres - Heródoto usa o termo para denotar famílias nobres - e muitos dos primeiros políticos gregos parecem ter envolvido-se em lutas entre genos. verbete *geno* HORNBLWER, Simon; SPAWFORTH, Anthony (2003). **The Oxford Classical Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2011. (tradução pessoal)

⁹ *Cide*: m -cide (-cide genitivo); primeira declinação; sufixo que denota "aquele que mata" ou "aquele que fere" do tronco substantivo formando-substantivo – verbete: “-cida”. GLARE, P.G.W.(ed.). **The Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2012, pág. 344.

¹⁰ SCHABAS, William A. **Genocide in International Law**: The Crime of Crimes. New York: Cambridge University Press, 2009, pág. 29.

¹¹ O Holocausto é denominado “provação sofrida pelos judeus na Europa nazista de 1933 a 1945”. Convencionalmente, o holocausto é dividido em dois períodos, antes e depois de 1941. No primeiro período, várias medidas antissemitas foram tomadas na Alemanha e depois na Áustria. Na Alemanha, depois das Leis de Nuremberg (1935), os judeus perderam os direitos de cidadania, o direito de ocupar um cargo público, praticar profissões, casar-se com alemães ou desfrutar a educação públicas. Suas propriedades e negócios foram registrados e às vezes sequestrados. Após 1941, tem-se o início do programa de extermínio, com na Europa Oriental equipados com câmaras de gás para o massacre sistemático. Estima-

em que considerou que nações inteiras, grupos étnicos e religiosos resultaram aniquilados, tal como o massacre dos armênios na Primeira Guerra. Após esta obra, o termo “genocídio” encontrou seu lugar como um neologismo em inglês e em muitas outras línguas.

Em junho de 1945, um memorando de Robert Jackson à Conferência de Londres mencionou:

(...) genocídio ou a destruição de minorias raciais e populações subjugadas por meios e métodos tais como: (1) subalimentação; (2) esterilização e castração; (3) privação de roupas, abrigo, combustível, saneamento, cuidados médicos; (4) deportação para trabalhos forçados; (5) trabalhos em condições desumanas¹².

O criador deste novo termo, Raphael Lemkin, nasceu no ano de 1900, em Bezwodne, vilarejo da Rússia Imperial, que entre as guerras mundiais. passou ao território da Polônia e situa-se atualmente na Bielorrússia. Ao que consta Lemkin era singularmente obcecado pela questão das atrocidades:

Em 1913, aos doze anos, lera *Quo Vadis?* do prêmio Nobel Henryk Sienkiewicz, que relata os massacres pelo imperador romano Nero dos cristãos convertidos no século I. (...) Embora fosse judeu, muitos dos seus vizinhos eram cristãos. Ele ficou estarrecido por Nero poder jogar cristãos para os leões, e perguntou a mãe, Bella, como o imperador podia arrancar aplausos de uma multidão de espectadores. Bella, pintora, linguista e estudante de filosofia, que educara em casa seus três filhos, explicou que, quando o Estado resolia exterminar um grupo étnico ou religioso, a polícia e os cidadãos tornavam-se cúmplices, e não guardiões da vida humana¹³.

se que quatro milhões de judeus morreram nesses campos. Talvez outro milhão tenha morrido nos guetos por causa de fome e das doenças, e mais de um milhão foi fuzilado por esquadrões da morte móveis (*Einsatzgruppen*)” in WRIGHT, Edmund; LAW, Jonathan. **Dicionário de História do Mundo**. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2016, pag. 363. “Holocausto” é uma palavra de origem grega que significa “sacrifício pelo fogo”. O significado moderno do Holocausto “é o da perseguição e extermínio sistemático, apoiado pelo governo nazista, de cerca de seis milhões de judeus. Os nazistas, que chegaram ao poder na Alemanha em janeiro de 1933, acreditavam que os alemães eram “racialmente superiores” e que os judeus eram “inferiores”, sendo uma ameaça à autointitulada comunidade racial alemã. Durante o Holocausto, as autoridades alemãs também destruíram grandes partes de outros grupos considerados “racialmente inferiores”: os ciganos, os deficientes físicos e mentais, e eslavos (poloneses, russos e de outros países do leste europeu). Outros grupos eram perseguidos por seu comportamento político, ideológico ou comportamental, tais como os comunistas, os socialistas, as Testemunhas de Jeová e os homossexuais”. Site **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust?series=48246>>. Acesso em 27/02/2019.

¹² Memorando de planejamento distribuído às delegações no início da Conferência de Londres de Junho de 1945, in: **Report of Robert H. Jackson, United States Representative to the International Conference on Military Trials**, Washington: U.S. Government Printing Office, 1949, p. 68. Disponível em <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/jackson-rpt-military-trials.pdf>. Acesso em 06/07/2019.

¹³ POWER, Samantha. **Genocídio: A Retórica Americana em Questão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pág. 44.

Em 1933, participou da quinta Conferência Internacional para a Unificação do Direito Penal, realizada em Madri. Propôs a criação de dois tipos penais a serem incluídos nas legislações domésticas dos Estados participantes do encontro: o *vandalismo* e o *barbarismo*. Posteriormente, Lemkin, definiria este como o extermínio de coletivos raciais, religiosos ou sociais, enquanto aquele, como a destruição de trabalhos culturais e artísticos desses grupos¹⁴. Embora as tipificações desses novos crimes tenham sido rejeitadas¹⁵, esta conceituação inspirou o jurista na posterior concepção do crime de genocídio. A relevância conceitual das propostas do autor reside em sua ênfase na proteção dos grupos minoritários. O jurista, em sua proposição, assim caracterizou o barbarismo:

[...] Consideremos, em primeiro lugar, atos de extermínio direcionados contra coletivos étnicos, religiosos ou sociais, independentemente do motivo (político, religioso, etc.); por exemplo, massacres, pogroms, ações tomadas visando à ruína da existência econômica dos membros da coletividade, etc. Ainda nesta categoria inserem-se todos os tipos de brutalidade que ataquem a dignidade do indivíduo em casos nos quais esses atos de humilhação tenham origem em uma campanha de extermínio direcionada à coletividade da qual a vítima é um membro. Tomados em sua totalidade, todos os atos com esse caráter constituem uma ofensa à lei das nações que chamaremos pelo nome de “barbarismo”. Tomados separadamente, todos esses atos são puníveis em seus respectivos códigos; considerados juntos, porém, deveriam constituir ofensas contra a lei das nações por sua característica comum, que é a de colocar em risco tanto a existência da coletividade em questão quanto da totalidade da ordem social.¹⁶

Assim, ficava explícita, na proposta preliminar de Lemkin, sua preocupação com a proteção das coletividades, traduzindo um ataque à determinado indivíduo também como o ataque ao grupo ao qual pertence, o que, por sua vez, é compreendido como uma agressão à totalidade da ordem social. Portanto, ainda que o ato individual seja passível de punição pela jurisdição nacional (“seus respectivos códigos”), o fato de serem

¹⁴ LEMKIN, Raphael. Genocide as a Crime Under International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 41, n. 1, 1947, pp. 145-151.

¹⁵ A proposta de Lemkin foi abandonada porque os membros da conferência decidiram concentrar-se na discussão de um documento rival, formulado por Jean-André Roux e focado na “questão do terrorismo, porque este havia se tornado um crime de dimensão internacional e porque não estava claro se o uso intencional de instrumentos capazes de produzir ameaças públicas poderia realmente ser considerado delitos [sic] nos termos do Direito Internacional Penal” cf. SEGESSER, Daniel M.; GESSLER, Myriam. Raphael Lemkin and the international debate on the punishment of war crimes (1919-1948). In: SCHALLER, Dominik J.; ZIMMERER, Jürgen (eds.) *The origins of genocide –Raphael Lemkin as a historian of mass violence*. Londres e Nova York: Routledge, 2009, pág. 14.

¹⁶ LEMKIN, Raphael. *Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations*. 1933. Disponível em <<http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>>, acesso em 15/01/2016.

realizados buscando agredir, mais do que o indivíduo, o grupo, torna-o uma transgressão do Direito Internacional. Suas consequências, pois, não se observam apenas sobre a vítima individual, mas sobre a “base da harmonia nas relações sociais entre coletividades particulares¹⁷. No que diz respeito ao vandalismo, discorre Lemkin:

[...] Um ataque visando a uma coletividade também pode tomar a forma de uma destruição sistemática e organizada da arte e da herança cultural na qual o gênio e as proezas únicas de uma coletividade são revelados nos campos da ciência, das artes e da literatura. A contribuição de qualquer coletividade em particular à cultura mundial como um todo, forma a riqueza de toda a humanidade, mesmo exibindo características singulares. Portanto, a destruição de uma obra de arte de qualquer nação deve ser compreendida como ato de vandalismo direcionado contra a cultura mundial. O autor [do crime] causa não apenas perdas imediatas irrevogáveis das obras destruídas enquanto propriedade e enquanto cultura da coletividade diretamente em questão (cujo gênio singular contribuiu para a criação dessa obra); também é toda a humanidade que sofre uma perda por conta desse ato de vandalismo¹⁸.

Segue, pois, a mesma lógica do barbarismo: ainda que a vítima material seja um grupo em particular, as perdas são sofridas por toda a humanidade, privada da diversidade cultural que a engrandece e que é parte constitutiva das bases dos relacionamentos sociais. Esse é o mesmo raciocínio que o jurista aplica, alguns anos depois, à justificativa de dever ser o genocídio considerado um crime internacional.

Ainda na Conferência de Madri em 1933, redigiu um texto que chamava atenção tanto para a ascensão de Hitler como a o massacre dos armênios pelos otomanos, crime que segundo ele era considerado pela maioria dos europeus como um fenômeno “oriental”. Alertava que se acontecera com os armênios, também poderia ocorrer com minorias étnicas na Europa¹⁹.

Mesmo com as ideias de barbarismo e vandalismo rejeitadas, Lemkin dedicou-se ao aperfeiçoamento conceitual, sempre guiado pelo objetivo de criar uma legislação internacional que funcionasse como ferramenta de proteção às minorias e de punição aos perpetradores de violência contra elas. Na obra de 1944 (*Axis Rule in Occupied Europe*) Lemkin buscou demonstrar as técnicas por meio das quais os nazistas não apenas governavam os territórios ocupados, mas também administravam o extermínio dos grupos

¹⁷ LEMKIN, Raphael. **Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations**. 1933. Disponível em <<http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>>, acesso em 15/01/2016.

¹⁸Ibidem.

¹⁹ POWER, Samantha. **Genocídio: A Retórica Americana em Questão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pág. 44.

minoritários habitantes nessas regiões. No nono capítulo do livro, o autor introduz o conceito de genocídio:

[...] Novas concepções requerem novos termos. Por “genocídio”, pretende-se significar a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Essa nova palavra, cunhada pelo autor para denotar o desenvolvimento moderno de uma prática antiga, é composta da palavra genos (raça, tribo), advinda do grego antigo, e, do latim, cíde (matar), correspondendo, pois, em sua formação, a palavras como tiranicídio, homicídio [sic], infanticídio, etc. De maneira geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando resultado do assassinato em massa de todos os seus membros. Antes, pretende significar um plano coordenado de diferentes ações visando à destruição de fundações essenciais à vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica de grupos nacionais, além da destruição da segurança, da liberdade, da saúde e da dignidade pessoais e mesmo das vidas dos indivíduos pertencentes a esses grupos. Genocídio é direcionado ao grupo nacional enquanto uma entidade e as ações envolvidas são direcionadas a indivíduos, não em sua capacidade individual, mas enquanto membros de um grupo nacional²⁰.

O parágrafo de abertura do capítulo em questão, acima reproduzido, sintetiza as principais ideias do jurista acerca do conceito que propõe. Em primeiro lugar, associa o barbarismo e o vandalismo sob um novo e único rótulo: o genocídio não é apenas a destruição física de um grupo, mas também a destruição de sua cultura, religião, organização política. O ato de genocídio não dependeria, pois, da morte de qualquer membro do grupo, mas da imposição de qualquer circunstância de vida que ameace a existência do grupo enquanto grupo. O autor, então, exemplifica:

O confisco de propriedade de nacionais de uma área ocupada com base na justificativa de que abandonaram o país pode ser considerada simplesmente como uma privação de seus direitos individuais de propriedade. Contudo, se os confiscos são ordenados contra indivíduos simplesmente por serem poloneses, judeus ou checos, então os mesmos confiscos tendem a ter como efeito o enfraquecimento das entidades nacionais das quais essas pessoas são membros²¹.

Não é o ato em si, portanto, que define o genocídio, mas a intenção de destruir ou danificar as condições de existência do grupo, e não somente do indivíduo. Essa

²⁰ LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress** (1944). Clark: The Lawbook Exchange, 2008, pág. 79.

²¹ LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress** (1944). Clark: The Lawbook Exchange, 2008, pág. 79.

distinção é extremamente relevante para a determinação jurídica do crime de genocídio, conforme se verá adiante. Outra observação apontada por Lemkin é a de que o genocídio é um processo dinâmico no qual se observam duas etapas:

[...] O genocídio tem duas fases: uma, a destruição do padrão nacional do grupo oprimido; a outra, a imposição do padrão nacional do opressor. Essa imposição, por sua vez, pode se dar ou sobre a população oprimida que se permitiu permanecer ou sobre o território apenas, após a remoção da população e a colonização pelos próprios nacionais do opressor.²²

O autor ressalta que o genocídio não exige o extermínio total do grupo, bastando degradar suas condições de vida a ponto de viabilizar sua nacionalização pelo opressor. A remoção forçada com intenção de agredir o grupo também se enquadra, e a imposição cultural do opressor pode ser consequência do vazio deixado pela destruição identitária. Para Lemkin, o genocídio é multidimensional: no plano físico-biológico, abrange assassinatos, esterilizações e deportações; no econômico, a espoliação de bens e meios de subsistência; no cultural-religioso, a destruição de instituições e práticas; e no jurídico-institucional, leis discriminatórias e exclusão política, visando à eliminação física e ao apagamento histórico do grupo²³.

Ao analisar o regime nazista em países ocupados como Polônia, Tchecoslováquia e Iugoslávia, Lemkin identificou um projeto de substituição civilizatória, no qual o assassinato era apenas uma etapa de um processo mais amplo de reorganização étnica e política. Confisco de propriedades, destruição cultural e imposição de padrões raciais integravam esse genocídio-processo, que poderia ocorrer mesmo sem massacres em larga escala, por meio da desintegração sistemática da vida social, cultural e econômica²⁴.

Para Lemkin, a ocupação territorial e a espoliação de bens são elementos constitutivos do genocídio, permitindo substituir estruturas locais por modelos alinhados ao poder dominante. O extermínio físico, assim, é apenas a face visível de projetos mais amplos de destruição de grupos, culturas e territórios.

A Convenção da ONU de 1948 definiu genocídio como atos cometidos com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, incluindo: matar membros, causar-lhes lesões graves, impor condições de vida que levem

²² LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress** (1944). Clark: The Lawbook Exchange, 2008, pág. 79.

²³ LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress** (1944). Clark: The Lawbook Exchange, 2008, pág. 86.

²⁴ LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress** (1944). Clark: The Lawbook Exchange, 2008, pág. 90.

à destruição física, impedir nascimentos ou transferir à força crianças do grupo. Essa definição foi incorporada quase integralmente ao artigo 6º do Estatuto de Roma (1998), consolidando sua tipificação no direito penal internacional.

4. Götz Aly e o genocídio como política de redistribuição racializada

O historiador alemão Götz Aly, em *Hitler's Beneficiaries: Plunder, Racial War, and the Nazi Welfare State* (2005), amplia a compreensão do Holocausto ao evidenciar seu caráter não apenas ideológico ou militar, mas também econômico, jurídico e administrativo. Aly demonstra que o Terceiro Reich construiu um “Estado de bem-estar racial”, financiado pelo saque sistemático de judeus, poloneses, ciganos, eslavos e outros grupos perseguidos. Os bens confiscados — de propriedades e poupanças a roupas e utensílios — eram redistribuídos à população “ariana” por meio de isenções fiscais, subsídios, acesso à moradia e outros benefícios, elevando o padrão de vida dos não perseguidos e fomentando cumplicidade social²⁵.

Essa redistribuição material consolidou apoio popular ao regime, complementando propaganda e coerção. O genocídio, nessa perspectiva, funcionou como instrumento de engenharia social, integrado ao orçamento estatal e ao planejamento econômico, eliminando o “inimigo interno” e financiando a coesão da comunidade racializada idealizada pelo nazismo. Documentos oficiais mostram a participação ativa de órgãos como o Ministério das Finanças e a Administração Civil dos Territórios Ocupados na execução de leis de “arianização” e políticas de confisco²⁶.

Aly interpreta o Holocausto como despossessão total: a eliminação física dos corpos inseparável da apropriação econômica e da exclusão simbólica dos grupos-alvo. A violência, assim, é também produtiva, reorganizando a economia, redefinindo cidadania e redistribuindo privilégios segundo critérios raciais. Sua análise ressalta o papel de cidadãos comuns e da burocracia na sustentação de projetos genocidas, oferecendo uma chave interpretativa útil para examinar práticas contemporâneas de ocupação e espoliação²⁷.

5. Justiça e reparação: a experiência dos tribunais norte-americanos

²⁵ ALY, Götz. **Hitler's Beneficiaries: Plunder, Racial War and the Nazi Welfare State**. Metropolitan Books, 2005, pág.55.

²⁶ ALY, Götz. **Hitler's Beneficiaries: Plunder, Racial War and the Nazi Welfare State**. Metropolitan Books, 2005, pág.57.

²⁷ ALY, Götz. **Hitler's Beneficiaries: Plunder, Racial War and the Nazi Welfare State**. Metropolitan Books, 2005, pág.60.

Em *Holocaust Justice: The Battle for Restitution in America's Courts* (2003), Michael J. Bazyler examina as ações movidas nos EUA por sobreviventes do Holocausto e seus herdeiros a partir dos anos 1990, visando reparações econômicas e simbólicas. Processos contra bancos suíços (UBS, Credit Suisse), austríacos (Bank Austria, Creditanstalt), seguradoras europeias (AXA, Generali), a indústria ferroviária alemã (Deutsche Bahn) e conglomerados como Siemens, Volkswagen e Deutsche Bank resultaram em mais de 8 bilhões de dólares em compensações. Mais que valores, esses acordos marcaram o reconhecimento jurídico e moral da responsabilidade civil de empresas e Estados na engrenagem econômica do genocídio²⁸.

As demandas, fundamentadas em leis como o *Alien Tort Claims Act*, enfrentaram obstáculos como prescrição, imunidade soberana e ausência de vínculo territorial, mas geraram iniciativas históricas, como o Fundo de Indenização de Trabalho Forçado (EVZ, 2000). Para Bazyler, esses casos ampliam a justiça internacional ao incluir a responsabilidade civil de atores privados, superando a limitação da responsabilização penal de perpetradores diretos²⁹.

O autor ressalta, contudo, a seletividade do modelo. No genocídio armênio (1915–1917), tentativas de restituição fracassaram por barreiras jurídicas e políticas, como o não reconhecimento pelo governo turco. No caso palestino, a responsabilização é bloqueada pela não adesão de Israel à jurisdição do TPI e por vetos no Conselho de Segurança, somados à ausência de mecanismos eficazes para punir empresas cúmplices de crimes de guerra³⁰.

Apesar desses limites, o modelo norte-americano oferece lições: responsabilizar agentes não estatais, entender reparação como também simbólica e histórica, e utilizar tribunais como instrumentos de memória e pressão política. Porém, sua aplicação depende de fatores geopolíticos, interesse das potências e mobilização de comunidades com acesso a sistemas jurídicos sólidos — o que mantém povos como o armênio e o palestino excluídos de reparações e do direito à verdade³¹.

²⁸ BAZYLER, Michael. J. **Holocaust Justice**: The Battle for Restitution in America's Courts. New York University Press, 2003, pág. 250.

²⁹ BAZYLER, Michael. J. **Holocaust Justice**: The Battle for Restitution in America's Courts. New York University Press, 2003, pág. 277.

³⁰ BAZYLER, Michael. J. **Holocaust Justice**: The Battle for Restitution in America's Courts. New York University Press, 2003, pág. 287.

³¹ BAZYLER, Michael. J. **Holocaust Justice**: The Battle for Restitution in America's Courts. New York University Press, 2003, pág. 297.

6. Hannah Arendt e Giorgio Agamben: Totalitarismo, Estado de Exceção e o Genocídio como Paradigma da Modernidade Política

As teorias de Hannah Arendt e Giorgio Agamben oferecem, em conjunto, uma lente conceitual privilegiada para compreender os fundamentos políticos, jurídicos e simbólicos das práticas genocidas na modernidade. Longe de conceber o genocídio como um colapso civilizacional ou mero desvio patológico, ambos os autores demonstram que ele pode surgir do funcionamento regular das instituições estatais, quando capturadas por lógicas de dominação total, racionalidade instrumental e produção da morte legalizada.

A teoria do totalitarismo desenvolvida por Hannah Arendt, em *Origens do Totalitarismo* (1951), constitui uma chave interpretativa essencial para entender a engrenagem moderna do genocídio. Para Arendt, regimes como o nazismo e o stalinismo não são apenas autoritários, mas instauram uma forma inédita de dominação que visa eliminar a pluralidade humana e reduzir os indivíduos a massas manipuláveis. A ideologia totalitária atua como um sistema fechado, autovalidante, capaz de justificar qualquer atrocidade em nome de uma suposta necessidade histórica ou racial³².

Hannah Arendt observou em suas cartas direcionadas à Karl Jaspers:

Os crimes nazistas...explodem os limites da lei; e isso é precisamente o que constitui a sua monstruosidade. Para estes crimes, nenhuma punição é grave o suficiente. Esta responsabilidade, em contraste com toda a responsabilidade criminal, ultrapassa e quebra todo e qualquer sistema legal³³.

Nesse contexto, o genocídio não é um excesso ou falha, mas a consequência lógica de um projeto político que visa a unificação da humanidade mediante a supressão da diferença. A aliança entre ideologia, aparato técnico-administrativo e desumanização da vítima converte o extermínio em uma tarefa burocraticamente organizada. No caso do nazismo, essa lógica se materializa na racionalização do extermínio: do transporte à expropriação de bens, cada função é exercida como parte de um sistema “eficiente”, no qual a violência extrema é normalizada³⁴.

A esse fenômeno, Arendt acrescenta o conceito de banalidade do mal, forjado em sua análise do julgamento de Adolf Eichmann. Ela demonstra que o genocídio pode ser

³² ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo; revisão técnica de Adriano Correia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pág. 36.

³³ KOHLER, Lotte; SANER, Hans (eds). **Hannah Arendt/Karl Jaspers Correspondence 1926–1969**. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1992, par. 51/54.

³⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo; revisão técnica de Adriano Correia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pág. 87.

executado por agentes sem ódio pessoal ou fanatismo, mas por mera obediência, conformismo e renúncia à responsabilidade. Trata-se de um mal administrativo, produzido pela submissão à autoridade e pela neutralização da ética na burocracia³⁵. Essa estrutura se repete nos contextos citados neste artigo, da deportação de armênios por oficiais do Império Otomano à logística do Holocausto e à administração da ocupação e bloqueio de Gaza.

Partindo da crítica de Arendt, Giorgio Agamben radicaliza essa análise ao propor uma ontologia da soberania moderna baseada na figura do *homo sacer* — aquele que pode ser morto sem que isso constitua homicídio. Em *Homo Sacer* (1995), Agamben argumenta que a política moderna opera por meio da produção de vida nua (*bare life*): seres humanos reduzidos à mera existência biológica, excluídos da proteção jurídica, mas ainda submetidos ao poder soberano. Essa produção da vida aniquilável é viabilizada pelo estado de exceção, um dispositivo que suspende temporariamente o direito para preservá-lo, convertendo-se, no entanto, em um paradigma de governo permanente³⁶.

Em *Estado de Exceção*, Agamben mostra como essa suspensão seletiva da legalidade permite que certas populações — armênios, judeus, palestinos — sejam juridicamente abandonadas e politicamente destruídas. O campo de concentração, entendido como espaço em que a exceção vira regra, torna-se, para Agamben, o *nomos* da modernidade: sua forma jurídica latente. A lógica do campo se reproduz em guetos, campos de refugiados, zonas de guerra, fronteiras militarizadas e territórios ocupados, nos quais a vida é administrada como questão de segurança e controle³⁷.

Ao aplicar essas categorias aos casos analisados neste artigo, é possível identificar a recorrência de um mesmo padrão: a produção do “matável”³⁸. Os armênios foram excluídos pela Lei de Bens Abandonados, os judeus pelas Leis de Nuremberg, os palestinos pelas normativas israelenses que suspendem direitos fundamentais em um estado de “guerra permanente”. Em todos esses cenários, o genocídio se realiza como gestão da exceção, em que o Estado mobiliza sua legalidade interna para suprimir a juridicidade de grupos inteiros³⁹.

³⁵ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira; revisão de André Czarnobai. São Paulo: Companhia das Letras, 2023, pág. 310.

³⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, pág. 111.

³⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, pág. 48.

³⁸ AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*: o arquivo e a testemunha (Homo sacer III). Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008, pág. 80.

³⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, pág.

A destruição torna-se “legítima” quando os alvos são previamente construídos como inimigos ontológicos ou vidas descartáveis. A ideologia dá sentido ao extermínio, e o aparato técnico o executa com eficiência e impunidade. Arendt e Agamben mostram que essa violência atua dentro do direito, esvaziando-o de conteúdo ético-político, e que não é exclusiva de regimes ditatoriais: democracias também mantêm zonas de exceção — periferias racializadas, campos de refugiados, áreas ocupadas — onde populações são privadas de proteção jurídica⁴⁰.

O genocídio armênio, o Holocausto e a política israelense em Gaza exemplificam projetos de eliminação legitimados por normas legais. Para Arendt, é a culminação da ideologia totalitária e da destruição da pluralidade; para Agamben, a soberania plena sobre corpos reduzidos à “vida nua”. Em ambos, a violência genocida pode ocorrer legalmente, de forma burocrática e normalizada.

A denúncia do genocídio, portanto, exige mais que apelos morais ou jurídicos: requer reconstruir a esfera pública, reabrir o espaço político ao pluralismo e resistir à naturalização do extermínio como prática de governo. Em tempos de violência normalizada, Arendt e Agamben lembram que defender a dignidade humana implica combater os dispositivos que produzem vidas descartáveis⁴¹.

7. Francesca Albanese: a economia da ocupação e o genocídio contemporâneo

No Relatório A/HRC/59/23, apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em 25 de março de 2025, a Relatora Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos nos Territórios Palestinos Ocupados desde 1967, a jurista Francesca Albanese, formula uma das mais contundentes acusações contemporâneas de genocídio no cenário internacional. Com base em uma ampla documentação empírica, análise jurídica minuciosa e dados fornecidos por organizações locais e internacionais, o relatório sustenta que a conduta do Estado de Israel na Faixa de Gaza configura um genocídio em andamento, nos termos da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, que define como genocídio qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, além das possíveis implicações de crimes contra humanidade e de guerra.

48.

⁴⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, pág. 50.

⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, pág. 97.

A inovação central da abordagem de Albanese reside em seu entendimento estrutural e funcional da violência genocida, que ultrapassa o enfoque exclusivo sobre o extermínio físico direto e analisa os mecanismos sistemáticos de destruição das condições de vida de um grupo como uma forma eficaz e deliberada de aniquilação coletiva. A ocupação israelense da Faixa de Gaza, que se intensificou a partir do bloqueio imposto em 2007 e atingiu níveis catastróficos com a ofensiva militar iniciada em outubro de 2023, é caracterizada, segundo a Relatora, por atos coordenados de destruição de infraestrutura civil essencial, cerco econômico total, deslocamentos forçados em massa, e ataques desproporcionais contra áreas densamente povoadas. Essa cadeia de ações, longe de ser episódica ou reativa, se apresenta como intencional, reiterada e dirigida à inviabilização da vida palestina — marcadores típicos do genocídio⁴².

No entanto, outro aspecto importante do relatório está na demonstração de que o genocídio em Gaza não se limita a uma lógica militar, política ou ideológica. Albanese revela a existência de uma complexa arquitetura econômica por trás da ocupação, que transforma a destruição da vida palestina em recurso estratégico e mercadoria global⁴³.

O que Albanese denomina “economia da ocupação” refere-se a uma complexa rede de interesses financeiros, industriais e tecnológicos que lucram diretamente com a manutenção do status quo colonial. Empresas israelenses e multinacionais participam ativamente de atividades como demolições, reconstruções seletivas, construção de assentamentos ilegais, desenvolvimento de tecnologias de controle populacional e testes de armamentos e sistemas de vigilância em cenários de conflito real — prática conhecida como *field-tested weapons*. Esse termo designa armas e tecnologias militares que, após serem testadas em condições reais de combate no território palestino, passam a ser promovidas e comercializadas destacando essa “comprovação em campo” como um diferencial de qualidade⁴⁴.

⁴² ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

⁴³ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

⁴⁴ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

Segundo a lógica descrita por Albanese, a ocupação militar transforma o território palestino em um verdadeiro “laboratório” de guerra, onde novos sistemas bélicos são implementados, avaliados e, posteriormente, vendidos no mercado internacional com o selo *field-tested*. Assim, a violência deixa de ser apenas um instrumento de repressão e converte-se também em ativo de marketing e fonte de lucro para a indústria de defesa. Essa crítica é compartilhada por diversas organizações de direitos humanos, que documentam o uso de Gaza como “campo de provas” para armamentos israelenses antes de sua exportação⁴⁵.

O relatório documenta a existência de um ciclo lucrativo de destruição e reconstrução, em que a devastação de escolas, hospitais, redes elétricas, sistemas de água e saneamento, centrais de comunicação e vias de transporte gera oportunidades econômicas para setores da construção civil, engenharia, segurança privada e empresas de tecnologia de defesa⁴⁶. Estima-se que mais de 1.000 empresas estão diretamente envolvidas em contratos públicos e privados nos territórios palestinos ocupados, muitas delas listadas em bolsas internacionais.

O *Apartheid Free Zone*, projeto de monitoramento corporativo, mapeia, por exemplo, companhias envolvidas com a construção do muro de separação e com o fornecimento de serviços e materiais para os assentamentos ilegais. Eis empresas mencionadas no relatório, que responsáveis pela destruição e reconstrução e que participam desse ciclo econômico: Lockheed Martin – envolvida em equipamentos militares, como o caça F-35, parte do “maior programa de compras de defesa já realizado”; Palantir – fornecedora de software de vigilância e análise para o Exército de Defesa de Israel (IDF); Caterpillar – fornecedora de maquinário pesado usado para demolições em Gaza e na Cisjordânia; Volvo – também fornecendo equipamentos usados em demolições, apesar de afirmar que muitas dessas máquinas foram adquiridas de mercado de segunda mão; instituições financeiras como BNP Paribas e Barclays – que garantiram a confiança do mercado ao subscreverem títulos do Tesouro de Israel ; gestoras de ativos como Pimco e Vanguard – apontadas como grandes compradores dos títulos do

⁴⁵ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

⁴⁶ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

Tesouro israelense. Essas companhias são exemplos claros dos setores de defesa, tecnologia e finanças que lucram com a destruição e posterior reconstrução em territórios palestinos ocupados⁴⁷.

Além disso, a militarização da vida cotidiana palestina — por meio de *checkpoints*, toques de recolher, zonas de exclusão, censura informacional, cerco marítimo e aéreo, entre outros mecanismos — produz um regime de controle total sobre os corpos, os deslocamentos e a economia da população civil, mantendo Gaza em um estado permanente de colapso funcional e dependência. O cerco econômico, em vigor desde 2007, impossibilita a entrada livre de mercadorias, limita exportações, destrói cadeias produtivas locais e bloqueia qualquer projeto de desenvolvimento autônomo⁴⁸. Esse controle total é sistematicamente aproveitado por empresas que desenvolvem tecnologias de segurança digital, inteligência artificial, reconhecimento facial e *big data*, utilizadas tanto no território palestino como exportadas para outros contextos de vigilância global — evidenciando a exportação do modelo israelense como tecnologia de apartheid aplicada⁴⁹.

A ocupação, portanto, não é apenas um fenômeno político-territorial. Ela é uma estrutura econômica articulada, com financiamento público e privado, que converte a violência estrutural em rentabilidade. A exclusão permanente da população palestina do acesso à terra, à moradia, à liberdade de circulação e aos direitos sociais mais básicos é simultaneamente meio de controle étnico e instrumento de acumulação de capital. O genocídio, nessa perspectiva, é funcional: atua como engrenagem de uma economia política da despossessão racializada, em que a eliminação física e simbólica do povo palestino sustenta um ecossistema de lucro geopolítico e corporativo⁵⁰.

⁴⁷ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

⁴⁸ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

⁴⁹ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

⁵⁰ ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

A leitura de Albanese ressoa com os estudos de Achille Mbembe sobre necropolítica, ao demonstrar que o poder colonial contemporâneo não se limita a governar corpos vivos, mas estrutura-se a partir do controle sistemático sobre a capacidade de morrer e sobre a forma como as vidas são administradas em direção à obsolescência coletiva⁵¹. O povo palestino, nesse contexto, é transformado em população sacrificável, cuja persistência territorial representa um obstáculo geopolítico e ideológico a ser resolvido por meio de políticas de exaustão, segregação, confinamento e fragmentação.

Ao final do relatório, Albanese recomenda ações concretas de responsabilização internacional, incluindo o encaminhamento de investigações ao Tribunal Penal Internacional (TPI), a imposição de sanções econômicas e embargo de armas, e a interdição de contratos públicos com empresas envolvidas em crimes internacionais, com base no princípio da responsabilidade corporativa por violações de direitos humanos. Além disso, propõe uma reparação integral, que inclua tanto compensações materiais quanto garantias de não repetição, reposição de infraestrutura civil e reconhecimento político do povo palestino como sujeito de direito à autodeterminação plena⁵².

O relatório da Relatora Especial Francesca Albanese configura-se não apenas como uma denúncia pontual, mas como um marco normativo e analítico que reintegra o genocídio ao campo da crítica econômica e da justiça estrutural, ampliando o horizonte do direito internacional contemporâneo para enfrentar formas de extermínio sustentadas não apenas pela violência bélica, mas pela lógica capitalista da dominação racializada e territorial.

8. Considerações finais: genocídio como estrutura e desafio permanente à justiça global

A análise comparativa revela o genocídio não como evento isolado, mas como estrutura histórica, jurídica e econômica de dominação, articulando ocupação territorial, espoliação, apagamento cultural e reconfiguração demográfica. Os quatro paradigmas examinados — genocídio armênio, formulações de Lemkin, abordagem de Götz Aly e diagnóstico de Francesca Albanese — evidenciam padrões recorrentes de destruição identitária e apropriação material.

⁵¹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, pág. 80.

⁵² ALBANESE, Francesca. *From Economy of Occupation to Economy of Genocide*. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.

O caso armênio demonstra que, já no início do século XX, práticas genocidas combinavam deportações, massacres, confisco legalizado e apagamento cultural, consolidando um projeto de homogeneização nacional. A impunidade e o negacionismo subsequentes fixaram um modelo de esquecimento. Lemkin, diante das atrocidades da Segunda Guerra, cunhou o termo “genocídio” como processo contínuo de substituição civilizatória, propondo uma gramática jurídica internacional para punição e reparação. Aly acrescenta a dimensão econômica, mostrando como o saque nazista financiou políticas sociais, revelando cumplicidade entre Estado, corporações e sociedade.

Arendt e Agamben ampliam o entendimento do genocídio como estrutura da modernidade: a fusão de ideologia, burocracia e suspensão de direitos normaliza o extermínio e legaliza a exceção. No presente, Albanese identifica em Gaza a atualização do modelo genocida, em que destruição, bloqueio e expropriação são políticas deliberadas, sustentadas por interesses securitários e econômicos. Bazyler, por sua vez, demonstra que reparações civis, embora eficazes no caso do Holocausto, permanecem negadas a armênios e palestinos.

Reconhecer esses padrões interligados exige ir além da memória simbólica, demandando responsabilização, restituição e reformas institucionais. Enquanto o genocídio for funcional e lucrativo, seguirá como instrumento legítimo de organização do poder e da economia global. Combatê-lo implica redefinir seus contornos, agentes e consequências, enfrentando as estruturas que o tornam possível e rentável.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha (Homo sacer III). Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008,
- AKÇAM, Taner. **A Shameful Act: The Armenian Genocide and the Question of Turkish Responsibility**. Metropolitan Books, 2006.
- ALBANESE, Francesca. **From Economy of Occupation to Economy of Genocide**. UN Doc. A/HRC/59/23, 2025. Disponível em <https://www.un.org/unispal/document/a-hrc-59-23-from-economy-of-occupation-to-economy-of-genocide-report-special-rapporteur-francesca-albanese-palestine-2025/>. Acesso em 09/08/2025.
- ALY, Götz. **Hitler's Beneficiaries**: Plunder, Racial War and the Nazi Welfare State. Metropolitan Books, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo; revisão técnica de Adriano Correia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pág. 36.

BAZYLER, Michael. **J. Holocaust Justice**: The Battle for Restitution in America's Courts. New York University Press, 2003.

EKMEKÇIOGLU, Lerna. **Recovering Armenia**: The Limits of Belonging in Post-Genocide Turkey. Stanford University Press, 2016.

GLARE, P.G.W.(ed.). **The Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

HORNBLOWER, Simon; SPAWFORTH, Anthony (2003). **The Oxford Classical Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 2011. (tradução pessoal)

KOHLER, Lotte; SANER, Hans (eds). **Hannah Arendt/Karl Jaspers Correspondence 1926–1969**. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1992, par. 51/54.

LEMKIN, Raphael. **Acts Constituting a General (Transnational) Danger Considered as Offences Against the Law of Nations**. 1933. Disponível em <<http://www.preventgenocide.org/lemkin/madrid1933-english.htm>>, acesso em 15/01/2016.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe**: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress (1944). Clark: The Lawbook Exchange, 2008.

LEMKIN, Raphael. Genocide as a Crime Under International Law. **The American Journal of International Law, vol. 41, n. 1, 1947, pp. 145-151**.

MOURA DOS SANTOS, Marco Aurelio. O genocídio Armênio no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 113, p. 587–606, 2018. [DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p587-606](https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p587-606). Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156671>. Acesso em: 10 ago. 2025.

POWER, Samantha. **Genocídio**: A Retórica Americana em Questão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Report of Robert H. Jackson, United States Representative to the International Conference on Military Trials, Washington: U.S. Governement Printing Office, 1949, p. 68. Disponível em <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/jackson-rpt-military-trials.pdf>. Acesso em 06/07/2019.

SCHABAS, William A. **Genocide in International Law**: The Crime of Crimes. New York: Cambridge University Press, 2009.

SCHALLER, Dominik J.; ZIMMERER, Jürgen (eds.) **The origins of genocide –Raphael Lemkin as a historian of mass violence**. Londres e Nova York: Routledge, 2009.